XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

ÉRIKA MENDES DE CARVALHO

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

DANI RUDNICKI

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Érika Mendes de Carvalho; Matheus Felipe de Castro; Dani Rudnicki. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-717-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

UNISINOS

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

Entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018, o CONPEDI-Conselho Nacional de Pós-Graduação em Direito, realizou o seu XXVII Congresso Nacional na cidade de Porto Alegre, nas luxuosas instalações da UNISINOS/POA. A quantidade de artigos de excelência submetidos ao grande Grupo de Trabalho "Direito Penal, Processo Penal e Constituição" levou à necessidade de seu desmembramento em três subgrupos de mesmo nome, medida salutar para garantir a apresentação desse universo de pesquisas realizadas nas mais diversas universidades brasileiras. No Subgrupo Direito Penal, Processo Penal e Constituição III, tivemos uma amostra significativa da diversificação da pesquisa brasileira em nosso campo, com artigos que abordaram desde a necessidade de novas (e responsáveis) hipóteses de criminalização, até os impactos que o vetusto sistema inquisitorial ainda continua a provocar na processualística penal brasileira; as grandes modificações que as novas modalidades de colaborações premiadas vem efetivando no Sistema Penal; a política criminal de drogas; a situação da mulher frente ao grande encarceramento; a vitimologia; a situação das crianças e adolescentes frente ao sistema processual penal e a produção de provas; os impactos da diversificação de percepções sobre identidade de gênero na teoria penal; a arte, o cinema, a psicologia e muitos outros assuntos que enriquecem sobremaneira o conhecimento sobre os crimes e as penas e que tornaram o encontro verdadeiramente instigante, revelando uma excelente amostra do significativo amadurecimento das pesquisas realizadas nos programas de pós-graduação que, primando por um lado pela tradição do rigor técnico, estão incorporando cada vez mais conhecimentos transdisciplinares, vindos da Criminologia Crítica, da Filosofia, da Sociologia, da História, considerando mais de perto e seriamente os problemas brasileiros e a necessidade de uma teoria penal a eles conectados. Enfim, desejamos a todas e a todos uma excelente leitura!

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UFSC

Profa. Dra. Érika Mendes de Carvalho – UEM

Prof. Dr. Dani Rudnicki – UNIRITTER

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ANALISANDO A OBRA “LARANJA MECÂNICA” SOB O VIDRO DAS CIÊNCIAS CRIMINAIS: A VALIOSA INTERAÇÃO ENTRE O DIREITO, A LITERATURA E O CINEMA

ANALYZING THE “A CLOCKWORK ORANGE" UNDER THE GLASS OF CRIMINAL SCIENCES: THE VALUABLE INTERACTION BETWEEN THE LAW, THE LITERATURE AND THE MOVIE THEATER

Paulo Thiago Fernandes Dias [1]
Sara Alacoque Guerra [2]

Resumo

Este artigo pretende discutir e problematizar as questões penais, processuais e criminológicas afetas ao crime de estupro, à figura do acusado ou do condenado pela prática desse delito, como também a resposta que o Estado tradicionalmente aplica para esses casos. Parte-se da obra “A Laranja Mecânica”, tomando a figura do seu protagonista, Alex, como referência para a pesquisa, observa-se a sua personalidade violenta, a sua rotina de crimes graves e o tratamento penal recebido após ser judicialmente condenado.

Palavras-chave: Laranja mecânica, Expansão penal, Crime sexual, Ciências criminais

Abstract/Resumen/Résumé

This article intends to discuss and problematize the criminal, procedural and criminological issues related to the crime of rape, the figure of the accused or the convicted of the practice of this crime, as well as the response that the State traditionally applies to such cases. Part of the work "A ClockWork Orange", taking the figure of its protagonist, Alex, as a reference for the research, one observes his violent personality, his routine of serious crimes and the criminal treatment received after being judicially convicted.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: A clockwork orange, Criminal expansion, Sexual crime, Criminal sciences

[1] Doutorando em Direito Público - PPGD/UNISINOS. Mestre em Ciências Criminais - PPGCRIM/PUCRS. Professor Convidado da pós-graduação em Direito e Processo Penal da UNISINOS. Advogado

[2] Mestra em Ciências Criminais pela PUCRS. Especialista em Processo Penal pela Faculdade Anhanguera. Advogada

INTRODUÇÃO

O presente artigo destina-se à análise de aspectos penais, processuais e criminológicos do crime de estupro e do estuprador (suspeito/acusado/condenado), partindo-se da obra de Anthony Burgess, intitulada "A Laranja Mecânica", bem como sua adaptação cinematográfica, dirigida por Stanley Kubrick. Não se trata de uma resenha literária ou cinematográfica, mas de uma inspiração na obra acima para que discussões no bojo das Ciências Criminais sejam desenvolvidas.

"Laranja mecânica" conta a saga de Alex, protagonista e narrador da trama, um jovem que, juntamente com seus parceiros de gangue (melhor dizendo *druguis*), passa as noites de uma Inglaterra futurista à procura de diversão, consistente na prática de atos violentos e criminosos (de crimes contra o patrimônio a delitos contra a liberdade sexual).

A obra literária foi lançada originariamente em 1962, sendo adaptada ao cinema em 1972 pelo renomado diretor Stanley Kubrick. Sobre esse fato, uma curiosidade interessante, conforme relata FERNANDES (2013, p. 5):

> O filme de Kubrick se baseia na edição americana de Laranja Mecânica, que, além de introduzir um glossário de nadsat à revelia de Burgess, simplesmente cortou o último capítulo alegando "razões conceituais": um filme com um tom mais otimista não combinaria com o resto do livro. Felizmente, essa absurda decisão editorial não foi seguida nas traduções de laranja mecânica para outros idiomas. Tanto a primeira edição brasileira deste livro (Artenova, 1972) quanto esta que você tem em mãos contém o texto integral escrito por Ahthony Burgess.

Laranja mecânica, em suas plataformas literária e cinematográfica, aborda de forma realista a violência cada vez mais banalizada nas grandes cidades. Alex, líder de uma gangue juvenil, busca prazer a cada ato violento e criminoso, não esboçando qualquer sentimento de culpa ou arrependimento. Esse personagem central não se importa com suas vítimas ou rivais. O protagonista só terá noção do que suas vítimas passaram, quando ele se torna custodiado pelo Estado.

Numa dessas empreitadas criminosas e após invadirem a residência de um casal, Alex e sua gangue não só destroem a casa, espancam gravemente o proprietário, como se decidem pela prática de estupro coletivo da mulher, que abriu as portas de sua morada para prestar socorro a uma suposta vítima, assim descrito pelo narrador da obra:

> (...) Então ele agarrou com força a devotchka, que ainda estava krikikrikando num compasso quatro por quatro muito horrorshow, prendendo os rukas dela por trás, enquanto eu rasgava isso ou aquilo, os outros fazendo hahaha ainda,

> e grudis muito horrorshow exibindo então seus glazis rosas, Ó, meus irmãos, enquanto eu me desvestia e me preparava para o mergulho. Ao mergulhar, sluchei gritos de agonia, e esse vek escritor sangrando que George e Pete estavam segurando quase ficou bizumni de uivar com as slovos mais indecentes que eu já tinha escutado e outras que ele já estava escutando na hora. Então, depois de mim, era justo que o bom e velho Tosko tivesse sua vez, o que ele fez de uma forma bestial, fungando e uivando com sua mascareta de P. B. Shelley sem estar nem aí, enquanto eu segurava ela... (BURGESS, 2013, p. 26).

O fato criminoso descrito acima não chega ao conhecimento das autoridades, sendo que Alex e seus comparsas desfrutam da impunidade, até que um atrito com sua gangue mude os destinos do protagonista. Preso e condenado pela prática do assassinato de outra mulher, Alex é sentenciado ao cumprimento de 14 anos de prisão, sendo que nem chega a cumprir toda a pena, pois se oferece para fazer parte de um tratamento experimental dedicado a criminosos violentos, com características de Psicopatia (NUNES, 2009).

Referido tratamento é chamado de "método Ludovico", o qual consiste em verdadeira tortura, psicológica e física, contra o condenado, com a intenção de nele criar sensações desagradáveis e dolorosas todas as vezes que tentar ou que pensar em delinquir. Em suma, trata-se de um método que busca a eliminação do livre arbítrio do condenado ("curado") por meio da causação de mal-estar físico e emocional em Alex, sempre que ele desejar praticar atos violentos.

Alex se torna então um símbolo da "cura" dada ao criminoso, funcionando como verdadeiro trunfo politiqueiro na mão de determinado governo. Entretanto, verifica-se ao final, após Alex sofrer inúmeras situações de violência, que o "método Ludovico" não alcançou o seu objetivo.

"Laranja mecânica", portanto, serve de pano de fundo para o enfrentamento de questões afetas às ciências criminais, especificamente, no que tange ao crime de estupro, o suspeito e o condenado pelo referido delito, no contexto da realidade brasileira. Afinal, o Estado Brasileiro tem agido corretamente, tanto no aspecto normativo, quanto no momento da execução da pena, no que diz respeito aos crimes sexuais violentos?

Com essa introdução, informa-se que esta pesquisa é de ordem qualitativa, através de análise bibliográfica (PASOLD, 2018), em que pontos da obra "Laranja Mecânica", afetos aos crimes contra a dignidade sexual, serão problematizados à luz do tratamento que referidas infrações vem recebendo pelas Ciências Criminais (e pelos atores do Sistema de Justiça).

Justifica-se a abordagem do delito de estupro, a despeito de não ter Alex se sujeitado ao método Ludovico por conta de seu cometimento, em razão da complexidade da aludida infração, que consiste: no lamentável histórico de violência contra a mulher, principalmente, no Brasil (COIMBRA, 2017); na dificuldade em conceber o suspeito da prática desse tipo de delito como sujeito de direitos e na insistência com a pena de prisão (de forma indiscriminada, independentemente das condições pessoais do condenado); na ausência séria de tratamento à figura do psicopata; no sensacionalismo midiático comum na cobertura jornalística desse tipo de crime e na recorrente e estéril, até o momento, expansão penal.

1 ASPECTOS PENAIS E PROCESSUAIS DO CRIME DE ESTUPRO

Em "laranja mecânica", Alex foi condenado pela prática de homicídio, haja vista que o crime de estupro relatado acima não lhe foi imputado. Porém, nos termos do introito, esta pesquisa se destina ao estudo crítico do crime contra a dignidade sexual. Nesse sentido, abordando o crime praticado por Alex (ainda que não processado e julgado no âmbito da ficção), de acordo com ordenamento jurídico brasileiro, passa-se à análise penal, criminológica e processual penal do aludido delito.

1.1 AS ALTERAÇÕES PROPORCIONADAS PELA LEI 12.015 DE 2009

O Código Penal de 1940 enquadrava o crime de estupro no Título referente aos "Crimes contra os Costumes", evidenciando com essa classificação, toda uma carga preconceituosa que pairava sobre esses delitos. Punia-se, de fato, a mulher. Não por acaso, expressões como "mulher honesta" e a possibilidade de o estuprador ver sua punibilidade extinta caso se casasse com sua vítima constaram do Estatuto Penal brasileiro até o ano de 2005.

Com a reforma legal ocorrida em 2009, o Título VI do Código Penal passou a tratar dos crimes contra a dignidade sexual, aproximando-se de uma condição de igualdade de tratamento entre homens e mulheres, à medida que a abordagem dos fatos delitivos passou a ser mais jurídica e menos moral (ELUF, 2009).

Ao proteger a dignidade sexual, extensão da dignidade da pessoa humana, o legislador passa a atender a um dos princípios fundantes da República, indo ao encontro da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.292.141-SP, Rel.

Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2012[1]) que apontavam para a necessidade de respeito aos direitos fundamentais, enquanto inafastável razão de ser do Estado Democrático e de Direito.

Na senda das alterações legislativas operadas em 2009, o crime de estupro passou a violar a liberdade sexual, ou seja, a autodeterminação da pessoa, e não mais só a da mulher, pois, conforme a atual redação do artigo 213 do Código Penal, tanto a conjunção carnal forçada como os atos libidinosos dela diversos caracterizam o mesmo tipo penal:

> O respeito à dignidade humana conduz e orquestra a sintonia das liberdades fundamentais, pois estas são os instrumentos essenciais para alicerçar a autoestima do indivíduo, permitindo-lhe criar seu particular mundo, no qual se desenvolve, estabelece laços afetivos, conquista conhecimento, emite opiniões, expressa seu pensamento, cultiva seu lar, forma família, educa filhos, mantém atividade sexual, satisfaz suas necessidades físicas e intelectuais e se sente, enfim, imerso em seu próprio casulo (NUCCI, 2012, p. 27).

O artigo 213 do Código Penal (*Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso*), apesar da redação que lhe foi dada pela lei 12.105/2009, peca pela utilização do abrangente termo "ato libidinoso", capaz de causar exageros na aplicação da norma e consequentes punições indevidas (ELUF, 2009). Ademais, parcela da doutrina critica a manutenção da dicotomia entre conjunção carnal e ato libidinoso dela diferente, defendendo a utilização de uma expressão mais significativa como "violação sexual mediante violência" (BITTENCOURT, 2014).

A reforma legislativa apostou ainda na elevação de pena cominada em abstrato ao delito de estupro, bem como na piora do tratamento jurídico dado ao acusado/condenado da prática desse delito, por meio de alteração da denominada Lei dos Crimes Hediondos.

> O fenômeno criminal, e em particular o aumento da criminalidade violenta no brasil nas últimas décadas, têm sido pouco afetado pelas políticas de encarceramento massivo implementadas a partir da edição da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), que impediu a progressão de regime e com isso ampliou sobremaneira a população carcerária desde então, sem que tenha ocorrido redução da tendência de crescimento destes delitos (AZEVEDO, 2017, p. 268).

Entretanto, a opção por esse agravamento das sanções penais não surtiu o efeito, teoricamente, esperado, pois mesmo com o tratamento normativo penal mais severo, os

[1] Esse julgado merece menção, ainda que se trate de questão atinente à responsabilidade civil, já que reforça a necessidade de que os direitos fundamentais são indissociáveis da própria razão de ser do Estado Democrático e de Direito.

casos de crimes sexuais violentos seguem numa curva ascendente[2]. Conforme dados divulgados no Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foram registrados 47.646 casos de estupro em 2014, entretanto, apenas 35% dos crimes sexuais são notificados, isto é, a maioria das infrações penais cai na chamada criminalidade de cifra negra[3].

Esse recrudescimento de penas e essa criação de novos tipos penais, longe de sinalizarem a contenção da criminalidade, configuram o fracasso na aposta estatal por esse tipo de política criminal. Nesse sentido, colaciona-se o posicionamento esposado por FRANCO (1994, p. 08):

> Por fim porque o inciso submetido à apreciação do Presidente da República demonstra uma vez mais - o fracasso da Lei de Crimes Hediondos não foi suficiente para chamar à razão os meios governamentais - que se insiste na postura político - criminal - ingênua, tola ou ardilosa, não se sabe com exatidão - que apresenta o Direito Penal como a fórmula mágica idônea a solucionar os conflitos sociais, a mezinha especial capaz de curar todas as enfermidades que a má distribuição de renda, a miséria, a fome os desequilíbrios sociais, a corrupção e a impunidade provocam (...).

A crítica se mantém muito atual, afinal, o Senado Federal aprovou, no dia 31 de maio de 2016, o aumento de pena para o caso de crime de estupro praticado por duas ou mais pessoas, criando a figura do tipo penal do estupro coletivo. Referida votação se deu à unanimidade, tudo diante da repercussão na imprensa de caso grave de crime sexual praticado por vários agentes em face de uma adolescente[4].

Como bem assinala parcela da doutrina, essa prática recorrente de agravar o tratamento penal, com vistas a afagar os anseios populares, só serve para reforçar o estado de desigualdade, uma forte característica do Estado brasileiro (bem como da maioria dos países da América Latina, conforme AZEVEDO, 2017):

---

[2] Conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública: houve aumento de 18,17% nos crimes sexuais, em relação a 2011, quando foram cometidos 22,1 crimes por grupo de 100 mil habitantes. TRIBUNA. **Número de crimes sexuais ultrapassa o de homicídios no Brasil**. Disponível em: <http://www.parana-online.com.br/editoria/policia/news/705274/?noticia=NUMERO+DE+CRIMES+SEXUAIS+ULTRAPASSA+O+DE+HOMICIDIOS+NO+BRASIL>. Último acesso 5 jun 2016

[3]Nesse sentido: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário brasileiro de segurança pública**. Edição IX. Disponível em: < http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario_2015.retificado_.pdf> São Paulo, 2015. Último acesso em 06 jun 2016

[4] PUTTI, Alexandre. Aumentar a pena não é solução para acabar com o estupro, nunca foi e nunca será, afirma especialista. **Justificando**. Disponível para consulta em: <http://justificando.com/2016/06/03/aumentar-pena-nao-e-solucao-para-acabar-com-estupro-nunca-foi-e-nunca-sera-afirma-especialista/> último acesso em 06 jun 2016.

> Partindo-se do conceito de Direito Penal, e da sua missão de proteger o bem jurídico, através de um processo penal, e de uma pena, como função retributiva e preventiva, fundamenta-se a política criminal repressivista. Neste sentido, com o aumento da lei penal, eleva-se o número de selecionados, pois esses são prioritariamente de uma mesma origem. Conclui-se, nesse sentido, que as agências penais estão sendo utilizadas como um instrumento de distanciamento social... (CANTERJI, 2008, p. 104-105).

Eis mais um exemplo do chamado populismo penal, o qual se tem demonstrado infértil no campo relacionado ao controle da criminalidade. O Direito Penal não é a única e nem deve ser a resposta para todas as mazelas sociais.

Essa aposta na expansão penal incrementa, por consequência, a ineficiência do sistema e a incapacidade do Estado de adotar medidas outras, que escapem da lógica da resposta violenta (prisão). Essa resposta demagógica, longe está de configurar mera incompetência. Trata-se, segundo BINDER (2017, p. 198) de uma opção política bem planejada, pois "a ineficácia do sistema penal não é um 'feito', é um grande negócio, uma construção social complexa".

1.2 QUESTÕES AFETAS AO SEGREDO DE JUSTIÇA

Conforme se observa em 'Laranja mecânica", Alex é recebido com claro desconforto por parte de seus pais e desconfiança de terceiros, logo após ter sua libertação anunciada pelos meios de imprensa. Alex sofria com o estigma de ex-presidiário. Os pais de Alex não haviam lido o noticiário do dia, mas ver o filho livre e em casa não se traduziu em alegria para eles, muito pelo contrário:

> Estamos muito surpresos, filho. Você deveria ter nos avisado que estava vindo. Achamos que pelo menos levaria mais cinco ou seis anos até que o soltassem. Não – disse ele, e disse com um jeito muito tristonho – que não estejamos muito satisfeitos em vê-lo novamente e ainda por cima um homem livre. (BURGESS, 2013, p. 135)

Mas o que teria ocorrido com Alex, caso ele tivesse sido processado e condenado pela prática do crime de estupro? Na perspectiva da realidade brasileira, pode-se afirmar que Alex passaria por situações ainda mais delicadas que as narradas na obra.

Nos termos da atual legislação, o artigo 234-B do Código Penal estabelece que os processos devem tramitar em segredo de justiça, quando instaurados para a apuração de crimes contra a dignidade sexual. Essa alteração legislativa busca, ao mesmo tempo, proteger o direito de imagem do acusado e, principalmente, evitar juízos moralizantes da

sociedade sobre a pessoa da vítima. Vale destacar que muitas vítimas são crianças ou adolescentes.

Entretanto, a despeito do texto legal, é cada vez mais recorrente a divulgação de imagens do acusado (suspeito) da prática de tais delitos nos meios de comunicação, notadamente, nos ditos "programas policiais" (ou seriam policialescos?), que se caracterizam pela busca da audiência a qualquer preço.

Mencionados programas televisivos, radiofônicos ou virtuais, praticamente, são gravados do interior de repartições policiais, em verdadeiro regime de plantão, fazendo com que a pessoa apreendida seja exposta, em rede nacional, a uma exposição incalculável e prejudicial, não só às investigações ou ao consequente processo, mas à vida daquele ser ali filmado, fotografado, e de todos os que possuem relação com o fato criminoso.

Nada é feito ao acaso, desde a trilha sonora à energia empregada pelo apresentador ao falar, bem como ao horário de exibição de tais programas. O show está pronto e não pode parar:

> Sabe-se que o espetáculo é uma construção social, uma relação intersubjetiva mediada por sensações, em especial produzidas por imagens e, por vezes, vinculadas a um enredo. O espetáculo tornou-se também um regulador das expectativas sociais, na medida em que as imagens produzidas e o enredo produzido passam a condicionar as relações humanas: as pessoas (que são os consumidores do espetáculo e exercem a dupla função de atuar e assistir), influenciam no desenvolvimento e são influenciadas pelo espetáculo (CASARA, 2015, p. 11).

Não bastasse isso, os apresentadores de referidos programas adotam uma postura julgadora, inquisitiva, condenadora, moralmente superior, à medida que criam alcunhas, adjetivos injuriosos e um discurso implacável contra aquele que se encontra na posição de suspeito da prática de crime contra a dignidade sexual. Repita-se: suspeito.

> Se señala que la vulneración del secreto de la investigación encierra severos problemas para el acusado, y que ello no puede ser positivo para la sociedade. Para algunos autores, serían los periodistas y la transparencia de lá acción de polícias y jueces, los que ocasionarían esos males. El interés comercial por informar sobre algunos processos ha podido hacer más al respecto de la transparencia que docientos años de prédica iluminista, pero ello ahora es visto com recelo... (ANITUA, 2014, p. 101).

Se a suposta vítima é criança ou adolescente, e, o suspeito possui relação de parentesco com aquela, o caso é tratamento sob o viés religioso e ainda mais sensacionalista pela imprensa. Nalgumas cidades brasileiras, a reação da comunidade

costuma ser violenta, inclusive no sentido de destruir fóruns ou delegacias, quando o intento de linchamento não é alcançado.

Irretocáveis as observações doutrinárias, quando se trabalha os efeitos danosos do populismo penal no seio do processo, bem como para o funcionamento da Democracia:

> Nesta patologia, não se quer autoridades fracas, e qualquer complacência ao crime, já que a segurança tornou-se direito absoluto, vai imediatamente ao encontro do "público". A moderação não condiz com a exacerbação da reação social, daí o profundo déficit – para não dizer paralisia – da mediação imposto(a) às instituições democráticas. É neste momento, em que a própria democracia é exposta a estas ameaças, que se julga pôr à prova os seus próprios fundamentos (ROSA; AMARAL, 2014, p. 54).

Sabe-se que o Estado e todo o seu aparato se agiganta perante a figura do acusado. Esse agigantamento é ainda mais potencializado com programas voltados à espetacularização do horror. O acusado, quando ouvido, possui pouco espaço para defender-se, sendo, geralmente, interrompido pelo incansável "senso de justiça" do apresentador, inequívoco chacal e dono da única verdade em questão.

> Quando se trata da criminalidade, a linguagem dos meios de comunicação dramatiza os sentimentos humanos, identificando-os com manifestações superficiais de emotividade. Uma estratégia muito comum, sobretudo quando a informação envolve o delito cometido mediante violência, é ressaltar o sofrimento e a dor da vítima, atribuindo-lhe certa pureza e inocência, enquanto a vida, os hábitos e a personalidade do sujeito são explorados como anormais, exóticos ou violentos. Obviamente, que o público tende, influenciado pela emoção induzida pela linguagem midiática, a se identificar com o padecimento da vítima e a formular juízos morais depreciativos sobre o suspeito (GOMES, 2015, p. 75).

O perigo de tal cobertura de casos penais dessa gravidade é tamanho que, mesmo após tantos anos, o escândalo conhecido como "caso da escola base" até hoje serve de exemplo para que sociedade, Estado e imprensa reflitam sobre a necessidade de uma atuação jornalística mais responsável.

Abordando o tema, sob a perspectiva do fenômeno das falsas memórias no campo da prova testemunhal, LOPES JR (2014, p. 695) assevera:

> A notícia correu o País e foi explorada de forma irresponsável (senão criminosa) por parte dos meios de comunicação, encontrando no imaginário coletivo um terreno fértil para se alastrar, até porque, num país onde a cultura do medo é alimentada diariamente, a possibilidade de que nossos filhos estejam sendo vítimas de abuso sexual na escola é o ápice do terror.

Sobre o caso acima, os acusados da prática de crimes sexuais contra crianças sofreram com uma exposição atroz, sem qualquer possibilidade de defesa nos meios de comunicação, sendo ainda obrigados a mudarem de domicílio e encerrarem as atividades da escola base:

> A mídia utilizou do sensacionalismo, explorando o sofrimento das mães das vítimas, entrevistas com crianças de quatro anos, perdendo completamente a preocupação com a ética e a presunção de inocência. Surgiram tantas denúncias, que o relator da CPI da Prostituição Infanto Juvenil na época pediu a quebra do sigilo bancário das contas dos suspeitos, as quais foram investigadas. Deve-se esclarecer que os suspeitos não tinham nem prestado depoimento para a polícia (BAYER; AQUINO, 2014).

Os principais veículos de comunicação processados civilmente foram condenados pelo Judiciário, sendo que poucos noticiaram isso, ou seja, só se informa aquilo que realmente interessa: o horror. Obviamente que não se condena a liberdade de imprensa, mas a necessidade de que a própria sociedade filtre a matéria que deve ou não ser "consumida". É uma questão de civilidade.

2. O ESTUPRADOR, A PSICOPATIA, O DIREITO BRASILEIRO E O BECO SEM SAÍDA (?)

Condenado, Alex é levado a um presídio comum, em que pese tenha sido responsabilizado pela prática de infração penal grave. Após um período preso, Alex leva às autoridades o seu desejo de submeter-se a um tratamento experimental, capaz de "curá-lo", como também de abreviar seus dias na prisão. Uma vez avaliado, Alex é aprovado para o teste, sendo então submetido ao método Ludovico, que teria duração aproximada de 15 dias.

O método Ludovico consistia em expor, incansavelmente, o condenado a sessões de filmes violentos, associados a trilhas sonoras devidamente selecionadas. A proposta, então, seria introduzir no condenado uma gama de maus sentimentos, enjoos, desconfortos físicos e mentais, sempre que ele estivesse tendencioso a cometer novos atos violentos.

> (...) Então mostraram os campos de concentração, os judeus e as ruas estrangeiras cinzentas cheias de tanques e uniformes veks caindo com rajadas de fogo de metralhadoras; isso era o lado público da coisa. E desta vez eu não podia culpar ninguém senão eu mesmo por me sentir mal e cheio de sede e de dores, só que eu era forçado a videar; meus glazis ainda eram mantidos abertos por presilhas e meus nogas e ploti fixados à cadeira, mas aquele conjunto de fios e outras veshkas não saía mais do meu ploti nem da minha gúliver. Então,

> que outra coisa poderia fazer aquilo comigo a não ser os filmes? A não ser, claro, irmãos, que essa substância do Ludovico fosse assim uma espécie de vacina e ela estivesse atravessando meu króvi de modo que eu ficasse doente para todo o sempre, amém, toda vez que videasse qualquer coisa dessa ultraviolência. (...) (BURGESS, 2013, p. 120/121)

Analisando Alex, a partir do direito brasileiro, pouco se avançou no que tange ao que seria a melhor resposta penal dada àquele sujeito condenado pela prática de crime sexual violento, notadamente, se dito apenado for identificado como psicopata.

A psicopatia, conhecida como uma doença do caráter, é uma espécie do gênero Transtorno de Personalidade Antissocial, integrando o Grupo B, do qual constam os transtornos da personalidade antissocial, *bordeline*, histriônica e narcisista (REGHELIN, 2010). Assim, segundo NUNES (2009, p. 156):

> De um outro ponto de vista, a Psicopatia é identificada como uma perturbação caracterizada pela presença de um padrão comportamental que encerra a manifestação de "menosprezo e violação" dos direitos das outras pessoas, que se inicia na infância ou na adolescência, tendo continuidade na vida adulta.

Para que se tenha uma singela noção da complexidade do tema, há vozes relevantes na doutrina que não enxergam a psicopatia como espécie de doença mental e, que, em razão disso, os ditos psicopatas não seriam afetados ou prejudicados quanto à capacidade para o reconhecimento do que é certo ou errado. O psicopata, portanto, nos termos dessa linha de pensamento, não possui qualquer óbice para a tomada de decisões éticas ou antiéticas. Nesse diapasão:

> Segundo la ciencia médica tradicional, ciertos sujeitos, sin ser enfermos mentales, tienen anomalías em la personalidad. Dentro del grupo de las personalidades anormales están aquellas que, si por sus características, sufren o hacen sufrir, pasan a integrar el subgrupo de las psicopatías. Kurt Schneider ha elaborado una tipología en la que descríbe diez tipos de psicopatas, a saber: depressivo, frío de ánimo, asténico, necesitado de estima, fanático, inseguro de sí, lábil de humor, explosivo, hipertímico y abúlico (BARBERO; SALDUNA, 2007, p. 92).

Noutra linha de pensamento, há aqueles que identificam a pessoa do psicopata como alguém incapaz de compreender se age de forma ética, diante da insensibilidade inerente à estrutura da sua personalidade. Na esteira desse entendimento:

> Se por psicopata consideramos a pessoa que tem uma atrofia absoluta e irreversível de seu sentido ético, isto é, um sujeito incapaz de internalizar ou introjetar regras ou normas de conduta, então ele não terá capacidade para compreender a antijuridicidade de sua conduta, e, portanto, será um inimputável. Quem possui uma incapacidade total para entender valores,

> embora os conheça, não pode entender a ilicitude (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2006, p. 542).

Diante dessa reflexão, há que se tecer comentários, ainda que breves, sobre o tratamento que o Direito Penal pátrio dispensa ao tema da (in)imputabilidade, já que pertinente à discussão que se enfrenta neste tópico.

O Direito Penal brasileiro trabalha com o sistema vicariante[5], por meio do qual, pena e medida de segurança não podem ser aplicadas de forma cumulativa. Desta feita, caso reste comprovado que o processado é inimputável, a ele não se atribuirá pena, mas tão somente medida segurança, se, ao final do processo, for absolvido impropriamente.

Quando o apenado é semi-imputável, com culpabilidade reduzida, mas não eliminada, à época do fato delituoso, o juiz deve condená-lo à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, reduzida de um a dois terços, ou substituí-la por medida de segurança, conforme estabelece o artigo 98 do Código Penal.

Para que se defina a inimputabilidade, o Código Penal brasileiro encampou o sistema biopsicológico como regra, sendo que em seu artigo 26 são enumeradas três circunstâncias, as quais somadas à menoridade, podem conduzir à inimputabilidade. Tais circunstâncias são: a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e o desenvolvimento mental retardado.

> Ao abandonar a noção de sujeito responsável, com capacidade de compreensão e de opção entre condutas distintas (lícitas ou ilícitas), o sistema penal volta-se à essência do autor, avaliando sua propensão ao crime, estabelecendo juízos substancialistas relativos ao processo causal que determinou seu agir.
> A ciência penal envolve-se na anamnese reconstrutiva da personalidade do indivíduo, julgando e punindo sua história pessoal, familiar, afetiva e, inclusive, orgânica. A estrutura punitiva de justificação como retribuição pelo fato é substituída pela ideia de pena-tratamento voltada à tarefa de modificar o sujeito a partir da correção dos déficits que potencializam o crime (CARVALHO, 2013, p. 274).

Em relação aos inimputáveis, o Código Penal trabalha com a imposição de medida de segurança, cujo tempo de duração, nos termos da lei, estará vinculado à comprovação do fim da periculosidade[6], adequada ao grau de periculosidade do sujeito e ao delito por ele praticado.

---

[5] A título de nota, destaca-se que a reforma da parte geral do Código Penal, ocorrida no ano de 1984, aboliu o sistema binário, que permitia a cumulação de pena e de medida de segurança.

[6] Basicamente, duas correntes se formaram na doutrina e na jurisprudência, uma defende que a medida de segurança não pode suplantar o limite de 30 anos imposto para a duração da pena privativa de liberdade (sendo este o posicionamento prevalente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal), enquanto que a outra prega que só a cessação da periculosidade determinará o fim da medida. Entretanto, por meio do

Aos inimputáveis, portanto, será aplicada a medida de segurança de internação, desde que o fato por ele praticado não seja punido com pena privativa de liberdade de detenção, ocasião em que a lei determina a imposição de tratamento ambulatorial. Nada impede que, posteriormente e, caso necessário, imponha-se ao sujeito a medida de internação.

Nos termos do artigo 96 do Código Penal brasileiro, as medidas de segurança consistem em internação em hospital de custódia ou para tratamento psiquiátrico e submissão a tratamento ambulatorial.

Por mais que a medida de segurança se preste ao tratamento do sujeito, não há que se negar seu caráter punitivo, principalmente, diante da situação crítica de alguns centros de internação brasileiros[7]:

> Na atualidade, considera-se superada a "ideologia do tratamento" e registra-se, assim, uma forte resistência doutrinária contra ela, porque as medidas infligem sofrimentos ainda maiores que as penas, privando o indivíduo de todos os seus direitos e submetendo-o ao domínio dos terapeutas, frequentemente tão totalitário como o dos sistemas de castigo... (ELBERT, 2009, p. 116-117).

Não se pode olvidar que o Estado brasileiro vem falhando também nesse campo, qual seja, o da promoção de tratamento médico às pessoas com graves problemas mentais, sendo paradigmático o caso Ximenes Lopes vs Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Trata-se da primeira condenação brasileira perante essa Corte e também do primeiro caso de violação de direitos humanos no âmbito do tratamento de pessoa com deficiência mental. Em sentença proferida no dia 04 de julho de 2006, a Corte condenou o Estado brasileiro a indenizar a família da vítima, já que Ximenes faleceu durante acolhimento em instituição voltada à internação de pessoas com deficiência mental, após sofrer maus tratos, pelos danos materiais e imateriais causados (PAIVA; HEEMANN, 2017, p. 313).

Segundo GOFFMAN (2015, p. 16/17) considera que instituições voltadas à internação de pessoas, voluntaria ou involuntariamente, são classificadas como totais, sendo que tal característica, a da totalidade, decorre do simbolismo encartado na noção de fechamento, isto é, no isolamento/afastamento que se promove entre o mundo que o

---

verbete 527, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que a medida de segurança não pode durar mais do que o limite máximo de pena cominada em abstrato ao delito.

[7] Para que se tenha uma noção de como muitos manicômios funcionavam, vide o relatório da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, nos termos do projeto das Caravanas Nacionais de Direitos Humanos, realizado no ano de 2000. DHNET. **Direitos Humanos**. Disponível para consulta em: <http://www.dhnet.org.br/dados/caravanas/br/icaravana.html> último acesso em 4 jun 2016.

internado viverá no interior do estabelecimento e aquele observado do lado de fora (a vida social).

O Direito brasileiro lida com três categorias para fins de definição da resposta penal adequada ao ato praticado e de acordo com as condições pessoais do agente responsável pelo fato: a imputabilidade, a inimputabilidade e a semi-imputabilidade.

Em se tratando dos semi-imputáveis, também chamados de fronteiriços, a doutrina identifica nesta faixa intermediária pessoas com situações brandas de psicoses, oligofrenias, personalidades psicopáticas e com outros transtornos mentais transitórios, os quais não elidem a capacidade de compreensão da ilicitude do fato, em que pese a redução do nível de censura do ato para o agente (REGHELIN, 2010).

Ainda que não seja a linha de pensamento prevalecente no Direito pátrio, há que se mencionar o entendimento extraído da doutrina freudiana, no sentido de que quanto mais se pensa, mais se afasta de seus atos, noutras palavras, o pensar corretamente faz com que o homem se afaste da impulsividade, da rotina que lhe cega. Até que ponto se tem exata compreensão do que se faz, justamente por estar contaminado por hábitos ou influências externas? Nesse sentido:

> O mesmo se deve dizer sobre os criminosos. Independentemente da questão da inimputabilidade, eles não sabem exatamente o que fazem. Aliás, os limites que se estabelecem entre a imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade constituem mera ilusão de um pensamento falsamente objetivo, ilusão essa da qual o Direito cegamente se serve, para tornar suas decisões ao menos aparentemente e formalmente corretas e "legalmente" bem fundamentadas. Afinal, infelizmente para muitos a decisão justa é aquela formal e legalmente correta. O delinquente, ao atacar sua vítima, não sabe exatamente quem ela é, não pensa sobre as consequências e todos os possíveis desdobramentos que sua ação criminosa poderá acarretar-lhe. Além de seus impulsos, suas carências e privações, a própria rotina e os hábitos do crime obliteram-lhe o pensamento e o cegam. Na medida em que o criminoso não pensa sobre o que está fazendo, ele não sabe exatamente o que está fazendo, independentemente de ser ou não formalmente reconhecido imputável perante a lei (SÁ, 2013, p. 46).

Feitas essas observações, vale ressaltar que o entendimento que vem predominando na doutrina leva ao reconhecimento da responsabilidade penal do psicopata, no contexto do ordenamento jurídico pátrio:

> A psicopatia não consiste em uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, porque não provoca qualquer alteração na capacidade psíquica do agente. Outrossim, ainda que assim fosse considerada, não teria o condão de retirar do agente a capacidade de conhecer o caráter ilícito dos fatos e de se determinar de acordo com esse entendimento. O psicopata conhece exatamente as normas que regem a sociedade e as suas consequências. Ainda

> assim, investe no plano premeditado e o pratica até onde lhe parece mais conveniente. Nessas circunstâncias, entendemos que a psicopatia não tem o condão de tornar o agente inimputável (LEME, 2012, p. 17).

Assim, o que se pode dizer sobre o psicopata que comete crime sexual violento? Estaria o Direito brasileiro, por meio de suas respostas penais (pena ou medida de segurança), preparado para ressocializar essa pessoa?

A discussão sobre qual resposta penal deve ser dada e de que maneira, acaba por se tornar ainda mais complexa que a referente à imputabilidade ou não da pessoa portadora de psicopatia, ainda mais, quando ela realiza crime sexual violento. Um estudo feito nos Estados Unidos constatou que o índice de reincidência nos crimes violentos, dentre os quais, os de natureza sexual, chega a 71,3%[8].

No Brasil, ainda que de modo geral, um em cada quatro condenados é reincidente, legalmente considerado, conforme relatório sobre a reincidência no Brasil, divulgado em 2015 pelo IPEA, em acordo de cooperação técnica firmado com o Conselho Nacional de Justiça[9].

Diante do sensacionalismo com que os casos de crimes sexuais são explorados pela imprensa, notadamente, quando a vítima é criança ou adolescente, reforçando a sensação de insegurança na população, propostas de alteração da legislação, com vistas a legalizar o condicionamento da concessão de liberdade ao condenado pelo crime de estupro, somente se ele se submeter a procedimento de castração química, já são discutidas no Congresso Nacional[10].

Além da inconstitucionalidade gritante de medidas graves, invasivas e extremas como a referida acima, não há informações precisas de que a submissão do condenado pelo crime sexual violento ao procedimento de castração química seja eficaz. Ademais, não se pode esquecer que, durante a égide do regime nazista, a esterilização foi um dos procedimentos mais adotados contra os ditos indesejáveis:

> A esterilização forçada dos chamados "associais" (uma das mais graves espécies de crimes contra a humanidade) foi uma prática constante dentro do

---

[8] Estudo divulgado em 2015. MELO, João Ozorio de. Estudo mostra que índice de reincidência no crime é de 77% nos EUA. Publicado na Revista eletrônica **Consultor Jurídico**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-out-02/estudo-mostra-indice-reincidencia-crime-77-eua> último acesso em 03 jun 2016.

[9] Recomenda-se a leitura na íntegra: **Reincidência criminal no Brasil**. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf> último acesso em 03 jun 2016.

[10] Trata-se do Projeto de Lei nº 5398/13, apresentado pelo deputado Jair Bolsonaro (PP-RJ). Segundo os motivos alegados pelo autor do projeto, países como os Estados Unidos já adotam a medida da castração. O autor não relata, porém, os efeitos adversos causados pela medida.

> regime nacional-socialista. Naquele período, calcula-se que entre quinhentos mil e um milhão de pessoas tenham sido esterilizadas, com ou sem enfermidades hereditárias. Eram pessoas provenientes das camadas sociais mais baixas, que praticaram pequenas infrações, muitos deles com antecedentes penais por delitos contra a propriedade ou contra a moral sexual, como prostitutas, vagabundos e mendigos. Por enfermidade hereditária entendia-se retardo mental congênito, esquizofrenia, "loucura circular" (maníaco depressiva), epilepsia grave, surdez, cegueira, alcoolismo e graves deformidades corporais (REGHELIN, 2010, p. 155).

Mesmo diante de assunto complexo e grave (a resposta penal dada ao delinquente sexual psicopata), o Estado brasileiro não pode afastar-se dos valores e princípios que o estruturam. Não se deve, seja em virtude do populismo penal ou do medo coletivo, retroceder a regimes de governo de exceção que, mesmo após 70 anos de seu encerramento e diante das atrocidades perpetradas contra a humanidade, há que se perguntar: como se chegou tão longe?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mais do que apontar soluções, buscou-se a problematização de questões delicadas e importantes sobre o enfrentamento do acusado/condenado pela prática de estupro e de referido delito. Para tanto, tomou-se a liberdade de considerar Alex, o protagonista de "laranja mecânica", como um psicopata praticante de crime sexual. A riqueza da obra permite essa e outras análises jurídicas relevantes.

Ademais, buscou-se reforçar a importância e a riqueza do encontro entre o Direito e a Literatura, parceria de sucesso que vem, há algum tempo, sendo desenvolvida por parcela considerável da doutrina.

Com as reflexões acima, tentou-se, ainda que sucintamente, abordar como o Estado brasileiro vem insistindo em opções político-criminais equivocadas, e a forma como essas escolhas influenciam nas fases da criminalização, da atuação processual e na fase de execução penal.

O fascínio por medidas extremas que agradem à suposta maioria da população, mas que não são compatíveis com a Constituição da República Federativa do Brasil, além da não comprovação de sua eficácia, evidencia que o fracasso do "método Ludovico", empregado em Alex, ainda tem muitas lições a dar.

Assim, a exemplo da ficção utilizada como pano de fundo para a condução da pesquisa, verifica-se que o sujeito acusado da prática de crime contra a dignidade sexual pode, inapelavelmente, passar de algoz a vítima, notadamente pela insistência em

políticas criminais ineficazes, populistas, violentas e dispendiosas.

REFERÊNCIAS:

ANITUA, Gabriel Ignacio. Los problemas del principio de inocencia y la difusión pública de la imagen en la investigación preliminar. In: PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo (Orgs). **Processo Penal e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Reformas Penais. In: POZZEBON, Fabrício Dreyer de Avila; GAUER, Ruth Chittó; WUNDERLICH, Alexandre. **Reformas Penais**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

BARBERO, Natalia; SALDUNA, Mariana. Responsabilidad penal del psicópata. **Revista Latinoamericana de Derecho,** Buenos Aires, año IV, n. 7-8, p.89-127, enero-diciembre de 2007.

BAYER, Diego; AQUINO, Bel. **Da série "Julgamentos Históricos": Escola base, a condenação que não veio pelo Judiciário**. Publicado no Justificando em 10 de dezembro de 2014. Disponível em < http://justificando.com/2014/12/10/da-serie-julgamentos-historicos-escola-base-a-condenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario/> Último acesso em 05 jun 16.

BINDER, Alberto. **Fundamentos para a reforma da justiça penal**. Florianópolis: Emporio do Direito, 2017.

BITTENCOURT, Cézar Roberto. **Tratado de direito penal** — parte especial, 8. ed., São Paulo, Saraiva, 2014, v. 4.

CANTERJI, Rafael Braude. **Política Criminal e Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

CASARA, Rubens R. R. **Processo penal do espetáculo**: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

COIMBRA, José César. Até que a morte nos separe. In: PRIORE, Mary Del; MÜLLER, Angélica (Orgs.). **História dos Crimes e da violência no Brasil**. São Paulo: Editora Unesp, 2017.

ELBERT, Carlos Alberto. **Novo manual básico de criminologia**. Carlos Alberto Elbert; trad. Ney Fayet Júnior. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

ELUF, Luiza Nagib. A reforma dos crimes sexuais. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal,** Porto Alegre, v. 6, n. 31, p.104-106, ago./set. 2009.

FERNANDES, Fábio. Prefácio. In: BURGESS, Anthony. **Laranja Mecânica.** 13ª reimpressão - São Paulo: Aleph, 2013.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos: uma alteração inútil**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n.16, p. 08, maio 1994.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2015.

GOMES, Marcus Alan. **Mídia e sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

LEME, Michele Oliveira de Abreu, A imputabilidade do psicopata**, Boletim IBCCRIM**. n. 234, v. 20, 2012, p. 16-17.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. – 11ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NUNES, Laura M. Crime – psicopatia, sociopatia e personalidade anti-social. **Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais**. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa. ISSN 1646-0502.6 (2009), p. 152-161.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. Belo Horizonte: Editora Cei, 2017.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**. Florianópolis: EMais, 2018.

REGHELIN, Elisangela Melo. **Crimes sexuais violentos**: tendências punitivas: atualizado com a lei 12.258/10 (monitoramento eletrônico). – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do. **Cultura da punição: a ostentação do horror** / Alexandre Morais da Rosa, Augusto Jobim do Amaral. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SIQUEIRA, Gerson; SPENGLER, Adriana Maria Gomes de Souza. A possibilidade de recepção da pena de castração química nos crimes sexuais. **Revista Eletrônica de iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.3, p. 397-415, 3º Trimestre de 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**, volume 1: parte geral. – 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.